



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
“Palácio Moisés Viana”
Unidade Central de Controle Interno

PARECER N° 079/2006

ORIGEM: Processo de Licitação – Convite 022/06

ASSUNTO: Solicitação de Parecer – Retifica de Motor de Caminhão

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica e Contábil, processo licitatório na Modalidade Tomada de Preço, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades, no que tange a contratação para aquisição de peças para retifica de um moto de caminhão e de uma caminhonete, da Secretaria da Municipal de Obras, bem como a atuação da Comissão de Julgamento de Licitações.

Da Legislação:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o Art. 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei n° 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser encaminhado por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

Diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta UCCI, até o presente momento, s.m.j., foram identificadas algumas irregularidades, das quais relacionamos abaixo:

* na folha 32, Ata de julgamento da documentação, a CJL, dia as 09:00h, do dia 28 de junho de 2006, abriu os envelopes, inclusive o de nº 02, das propostas “*as quais ficaram para julgamento posterior*”. Da mesma forma foi identificada na folha 77 uma nova ata, com mesma data e horário, onde foram registrados todos os procedimentos, inclusive a diligência e o julgamento das propostas, confundindo-se com a ata da folha 32 (julgamento posterior).

* é possível perceber uma “falha formal”, a qual, s.m.j., é prudente que se faça a correção, haja vista que na Ata de folhas 77, devem estar registrados atos específicos, realizados em datas e momentos exatos, informando presenças de técnicos, representantes e empresas (licitantes), as quais deixam registrados, para fins de direito, todos os procedimentos realizados na respectiva reunião, com finalidade de atendimento de institutos jurídicos, como prazos para recursos ou manifestações. Ressalte-se que não há inconveniente que na mesma ata sejam feitas referências a procedimentos realizados em dias diferentes, desde que **claramente identificados, sendo que a data de abertura da Ata que registra os fatos deve ser a data em que se está fazendo a anotação.**

* outro ponto de vital importância é o fato de que na “Ata Circunstancial”, onde se registram os atos realizados, naquele momento, devem conter as assinaturas de todos os presentes, do que se depreende ocorreu por um lapso da CJL, quando o Secretário de Obras e o Mecânico da mesma Secretaria, no mesmo dia e na mesma hora, não assinaram o documento.

* é importante que sejam observadas as orientações supra, haja vista que as Atas de Julgamentos são os instrumentos que conferem a CJL a credibilidade e transparência de que é merecedora, e, por pequenos erros formais poderão comprometer o excelente trabalho que tem desempenhado aquele Colegiado, dignos de reconhecimento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere esta UCCI que seja orientada a CJL, no sentido de que sejam observados os requisitos formais previstos pela Lei de Licitações, principalmente no que tange aos prazos legais, a fim de evitar futuras conseqüências viciosas passíveis de apontamentos.

Desta forma nos manifestamos **pelo prosseguimento do feito**, por entendermos não haver nenhuma irregularidade, **formal** que prejudique o presente certame.

É o Parecer.

Sant’Ana do Livramento, 10 de julho de 2006.

TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA
OAB/RS 54.868 – Advogado
TCI - UCCI